



APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0802371-91.2022.8.19.0206

APELANTE1: P.K.K. CALÇADOS LTDA.

APELANTE2: CRED-SYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

APELANTE3: SUELLEN MIRIA DIAS DE SOUZA GONCALVES

APELADOS: OS MESMOS

DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

APELAÇÃO CÍVEL. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELOS DE AMBAS AS PARTES.

1- As questões jurídicas devolvidas pelos recursos de ambas as partes requerem análise quanto à (ao): (i) legitimidade passiva da loja, 1ª ré; (ii) legitimidade, ou não, da inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito; (iii) *quantum* indenizatório do dano moral.

2- Preliminarmente, rejeita-se a arguição de ilegitimidade passiva da primeira ré P.K.K. CALÇADOS LTDA (nome fantasia: DI SANTINNI COMERCIAL DE CALÇADOS, conforme contrato social no Id 16645888), porque como o cartão de crédito foi emitido pela mesma, portanto, a empresa participa da cadeia de consumo e possui responsabilidade solidária com os demais fornecedores envolvidos na operação, nos termos do art. 7, parágrafo único, e art. 25, §1º, ambos do CDC. Ademais, foi comprovado nos autos que a loja (1ª ré) encaminhava os boletos de pagamento do cartão de crédito à consumidora (Id. 14186175, 14186176).

3- Quanto ao mérito, houve a inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito em razão de suposto débito da mensalidade de março/2021 do plano odontológico que era pago por meio do cartão de crédito emitido pela DI SANTINNI COMERCIAL DE CALÇADOS (P.K.K. CALÇADOS LTDA), inicialmente,



administrado pela financeira DS CARD, mas que depois passou à administração para CRED-SYSTEM (2ª ré).

4- Na sentença apelada que acolheu os pedidos da autora, corretamente o Juiz *a quo* reconheceu que a fatura que deu ensejo à inscrição nos cadastros de restrição de crédito foi paga em favor da antiga administradora do cartão de crédito (DS CARD), mas que a falha do serviço da parte ré, solidariamente, reside no fato de “*não [ter sido] comprovado pelas rés que tenha sido encaminhada qualquer informação à autora da mudança de administradora ou comprovado que a autora tenha recebido as faturas da segunda ré para pagamento*”, sendo certo que nenhuma das empresas apelantes demonstraram ter produzido prova sobre a existência de efetiva informação à autora, questão que é o cerne da decisão de condenação.

5- Configuração de dano moral no caso concreto, nos termos da Súmula de nº 89 desta Corte: “*A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade*”. No caso em tela, em atenção ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao entendimento deste E. Tribunal, o valor fixado pelos danos morais deve ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

6- Precedentes deste TJRJ.

**DESPROVIMENTO DOS RECURSOS DOS RÉUS.
PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 0802371-91.2022.8.19.0206, em que são apelantes P.K.K. CALÇADOS LTDA, CRED-SYSTEM



INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA e SUELLEN MIRIA DIAS DE SOUZA GONCALVES e apelados OS MESMOS, acordam os Desembargadores que integram a Oitava Câmara de Direito Privado (antiga 17ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **negar provimento** aos recursos dos réus e **dar provimento** ao recurso da autora, a fim de majorar o valor indenizatório.

Assim, decidem na conformidade do relatório e voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória ajuizada por SUELLEN MIRIÃ DIAS DE SOUZA GONÇALVES em face de DI SANTINNI COMERCIAL DE CALÇADOS (nome fantasia da apelante P.K.K. CALÇADOS LTDA., conforme contrato social no Id 16645888) e de CRED-SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.

Como causa de pedir, em resumo, a parte autora aduz possuir cartão de crédito da loja primeira ré (DI SANTINNI / P.K.K. CALÇADOS LTDA.), inicialmente, administrado pela financeira DS CARD, mas que depois passou à administração para a 2ª ré (CRED-SYSTEM). Esclarece que, por meio desse cartão, pagava as parcelas de um plano odontológico que foi cancelado em fevereiro/2021 e que estava em dia com os pagamentos, mas, a 2ª ré (CRED-SYSTEM) incluiu o nome da autora indevidamente nos cadastros de restrição ao crédito por suposta dívida com a mensalidade de março/2021 do aludido plano odontológico, anteriormente cancelado.

Requer a procedência da demanda para: (i) declaração de inexistência de débitos; (ii) que seu nome seja retirado dos cadastros restritivos de crédito; (iii) condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a 20.000,00.

Concedida a tutela antecipada, para exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, conforme index 14377865.



Contestação da primeira ré (Id. 16645885), alegando a preliminar de ilegitimidade passiva, por não ser responsável pela negativação ou cobrança do autor, sendo apenas a loja em que foi confeccionado o cartão, e sustentando não existir danos a serem indenizados.

Contestação da segunda ré (Id. 16645890), afirmando, em resumo, ter a autora efetuado o pagamento da fatura para outra empresa, sendo, portando, legítima a negativação.

Réplica no Id. 30152873.

Na sentença (Id. 115498170), o Juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos da parte autora nos seguintes termos:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE para: 1) declarar a inexistência do débito objeto do feito; 2) tornar definitiva a tutela concedida; 3) condenar as rés solidariamente ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros de 1% mensais, contados da citação e correção monetária incidente da presente data. Condeno a ré ao pagamento de custas e ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor da condenação.

Todas as partes recorreram da sentença.

A loja (1ª ré) apela (Id.119467305), alegando, ilegitimidade passiva e, subsidiariamente, que o valor indenizatório não respeita os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A instituição financeira (2ª ré) recorre (Id. 119467313) para alegar que houve a comprovação da inadimplência da autora, pois “o documento anexado pela Recorrida como sendo ‘comprovante de pagamento’ está em nome de empresa diversa, qual seja, DS CARD”, o que legitima a negativação, o que conduz a improcedência da demanda. Subsidiariamente, alega que o valor indenizatório não respeita os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A parte autora apresenta apelação (Id. 120064377), requerendo a majoração indenização a título de dano moral.

Contrarrazões nos autos.



É o relatório.

VOTO

A apelação é tempestiva e estão presentes os demais requisitos de admissão recursal.

As questões jurídicas devolvidas pelos recursos de ambas as partes requerem análise quanto à (ao): (i) legitimidade passiva da loja, 1ª ré; (ii) legitimidade, ou não, da inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito; (iii) *quantum* indenizatório do dano moral.

Preliminarmente, rejeita-se a arguição de ilegitimidade passiva da primeira ré P.K.K. CALÇADOS LTDA (nome fantasia: DI SANTINNI COMERCIAL DE CALÇADOS, conforme contrato social no Id 16645888), porque como o cartão de crédito foi emitido pela mesma, portanto, a empresa participa da cadeia de consumo e possui responsabilidade solidária com os demais fornecedores envolvidos na operação, nos termos do art. 7, parágrafo único, e art. 25, §1º, ambos do CDC.

Ademais, foi comprovado nos autos que a loja (1ª ré) encaminhava os boletos de pagamento do cartão de crédito à consumidora (Id. 14186175, 14186176).

Quanto ao mérito, houve a inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito em razão de suposto débito da mensalidade de março/2021 do plano odontológico que era pago por meio do cartão de crédito emitido pela DI SANTINNI COMERCIAL DE CALÇADOS (P.K.K. CALÇADOS LTDA), inicialmente, administrado pela financeira DS CARD, mas que depois passou à administração para CRED-SYSTEM (2ª ré).

Com a petição inicial, a parte autora juntou comprovantes da inscrição de seu nome nos cadastros do Serasa e do SPC (Id. 14186181, 14186180); documento que demonstra que a ré Di Santinni/P.K.K. Calçados Ltda. lhe encaminhava os boletos de pagamento do cartão de crédito (Id. 14186175,



14186176); comprovante de pagamento da fatura do cartão de crédito vencida em 20/03/2021, demonstrando a pontualidade do pagamento efetuado em 18/03/2021 em favor da empresa DS CARD (Id. 14186177); fatura zerada do cartão de crédito em relação à data de vencimento em 20/04/2021, com o logotipo da empresa DS CARD (Id. 14186178).

Na sentença apelada que acolheu os pedidos da autora, corretamente o Juiz *a quo* reconheceu que a fatura que deu ensejo à inscrição nos cadastros de restrição de crédito foi paga em favor da antiga administradora do cartão de crédito (DS CARD), mas que a falha do serviço da parte ré, solidariamente, reside no fato de “*não [ter sido] comprovado pelas rés que tenha sido encaminhada qualquer informação à autora da mudança de administradora ou comprovado que a autora tenha recebido as faturas da segunda ré para pagamento*”.

Com efeito, nos recursos, nenhuma das empresas apelantes demonstraram ter produzido prova sobre a existência de efetiva informação à autora, questão que é o cerne da decisão de condenação.

Em seu apelo, a Cred-System Instituição de Pagamento Ltda. aduz que “*deveria a Recorrida permanecer a efetuar o pagamento das faturas para a DS CARD até que se finalizassem as compras realizadas, e concomitantemente, efetuar o pagamento para a Recorrente em relação aos lançamentos com o novo cartão*”, acrescentando que “*tudo isso foi explicado para a Recorrida no momento da atualização cadastral para migração do cartão que passou a ser administrado pela Recorrente*”, contudo restou apenas alegação sem prova sobre a prestação da informação adequada à consumidora.

Consequentemente, *in casu*, restaram provados o dano, a conduta e o nexo de causalidade.

Portanto, contata-se a ocorrência de defeito do serviço por negativação indevida, a justificar a condenação por dano moral *in re ipsa*. O impacto da conduta da empresa ré foi além do mero aborrecimento e invadiu a esfera da dignidade da autora, em afronta à sua honra e integridade psicofísica.

Assim prescreve o Enunciado da súmula de nº 89 desta Corte:



“A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade”.

Quanto ao montante fixado pelos danos morais suportados, como se sabe, tal valor há de se ajustar aos limites do razoável, levando-se em consideração a extensão do dano, o qual merece ser integralmente reparado, como ressalta a Ilustre Jurista Maria Celina Bodin de Moraes:

“À pessoa humana cabe a proteção mais ampla, e que deve ser concedida a cada uma de suas características, peculiaridades, singularidades. (...) A reparação integral parece ser a medida, necessária e suficiente, para proteger a pessoa humana nos aspectos que realmente a individualizam. De fato, considera-se que a responsabilidade civil na atualidade tem como foco precípua a situação em que se encontra a vítima, visando recompor a violência sofrida em sua dignidade através da reparação integral do dano.” (Danos à Pessoa Humana: uma leitura civil constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, pp. 331-333).

No caso em tela, em que houve negativação indevida do nome da autora, em atenção ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao entendimento deste E. Tribunal, o valor fixado pelos danos morais deve ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Respeitadas as peculiaridades de cada processo, esta Egrégia Corte vem se posicionando no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DÍVIDA EM NOME DO AUTOR, A QUAL DESCONHECE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. Inconformismo tão somente do autor pretendendo a majoração da verba indenizatória, fixada na sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Inscrição do nome do autor por dívida que não reconhece. Jurisprudência do STJ firmada no sentido de se reconhecer a existência do dano moral pela simples comprovação da indevida negativação do nome do consumidor em banco de dados de proteção ao crédito. Incidência da Súmula nº 89 deste Tribunal de Justiça. Verba compensatória que deve ser majorada para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em consonância com a proporcionalidade e a razoabilidade, mais adequado ao caso dos autos. Precedentes. Parcial reforma da



sentença para majorar a verba indenizatória. PROVIMENTO DO RECURSO. (0031926-22.2018.8.19.0209 - APELAÇÃO. Des(a). ANDREA MACIEL PACHA – Data do Julgamento: 23/10/2023 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).

APELAÇÃO CÍVEL. Relação de consumo. Cessão de crédito. Banco do Brasil S.A. e Ativos S.A. Dívida que foi objeto de ação pretérita. Negativação indevida. Sentença de parcial procedência. Recurso do autor para majorar a indenização por danos morais fixados em R\$5.000,00. Ora majorados para R\$ 10.000,00. Súmula nº 343 deste TJRJ: "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação." Honorários fixados de forma razoável e proporcional. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (0018222-29.2019.8.19.0007 - APELAÇÃO. Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 30/06/2022 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DO AUTOR DE QUE REALIZOU EMPRÉSTIMO COM O RÉU E POSSUI JUNTO AO MESMO, UM CARTÃO DE CRÉDITO. AFIRMOU QUE A SUA DATA DE VENCIMENTO É SEMPRE NO DIA 13 DE CADA MÊS E, NO MÊS DE FEVEREIRO DE 2021, EFETUOU O PAGAMENTO DA SUA FATURA NO DIA 20/02/21, TENDO O BANCO INCLUÍDO O SEU NOME NO CADASTRO DE DEVEDORES. REQUEREU, A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, PARA QUE O BANCO RETIRE O SEU NOME DO CADASTRO NEGATIVO. POSTERIORMENTE PLEITEOU A CONDENÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E, QUE O BANCO SEJA COMPELIDO A CANCELAR A NEGATIVAÇÃO NO VALOR DE R\$ 133,76. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 5.000,00. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, EM OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 14 DA LEI Nº 8.078/90. Das provas constantes nos autos (fls. 11/12), notório que o consumidor sabia que o seu vencimento se dava no dia 13, bem como de que o mesmo afirmou que somente efetuou o pagamento no dia 20, ou seja, o autor tinha conhecimento de que não havia efetuado a quitação na data prevista, tendo sido notificado pelo banco em 26/02/2021, para que procedesse ao pagamento, sob pena de inclusão no cadastro restritivo. Contudo, comprovou o consumidor que efetuou a quitação em 20/01/2021, ou seja, antes da notificação enviada, tendo, portanto, desconsiderado o aviso do banco. Porém, para a sua desagradável surpresa, tomou conhecimento de que a instituição financeira, mesmo assim, inscreveu o seu nome no cadastro de devedores, frise-se, de forma equivocada, lhe gerando danos. E, não foi só isso, o autor precisou mover a presente demanda (distribuição em 13/04/2022)



para que pudesse excluir a citada restrição. Ressalta-se, assim, que o banco não agiu no seu exercício regular do direito, causando enormes transtornos ao contratante, os quais deve ser indenizado. Mister ressaltar que não há como negar, que o dano moral subsiste pela demora da retirada do nome do consumidor do cadastro restritivo. Frise-se, o vencimento era dia 13, ele pagou no dia 20 e a notificação foi somente no dia 26 e, mesmo assim, o banco anotou o seu nome e só apagou com o deferimento da medida liminar na presente ação. DANO MORAL CONFIGURADO E FIXADO EM DISSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO DESSA CORTE DE JUSTIÇA. MAJORAÇÃO PARA R\$ 10.000,00. RECURSO DO RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO E RECURSO DO AUTOR A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (0011370-90.2022.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 05/11/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL)

Diante do exposto, voto no sentido **negar provimento** aos apelos de ambos os réus e **dar provimento** ao apelo da autora para reformar parcialmente a sentença, a fim de majorar a indenização do dano moral para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por força do art. 85, §11, do CPC/2015, majoro dos honorários sucumbenciais ao patamar de 12% do valor da condenação.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2025.

MARCIA FERREIRA ALVARENGA
DESEMBARGADORA RELATORA